



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000139-53.2010.815.0051 – 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Francisco Ramalho de Moraes

**ADVOGADO:** João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10.520)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. DEFORMIDADE PERMANENTE. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE. NÃO INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO ESTATUTO REPRESSIVO FORAM DESFAVORÁVEIS. DECOTE DA AGRAVANTE APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A excludente de ilicitude não restou demonstrada nos autos. Declarações da vítima, corroboradas pelo auto de exame de corpo de delito, demonstrando que o acusado desferiu golpes na vítima. Inexistência de mínimas provas nos autos que revelassem que a vítima teria dado início à agressão que teria sido repelida pelo réu.

2. Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da presença de circunstância judicial desfavorável.

3. Não há como considerar a qualificadora lesão corporal de natureza grave como agravante, elevando a reprimenda imposta.

4. Com efeito, o crime previsto no art. 129, §2º, IV do CP, pelo qual foi condenado o recorrente, absorve a lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º do CP), tendo



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

em vista o princípio da consunção.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.

### **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB, Francisco Ramalho de Moraes, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso I c/c § 2º, inciso IV, do Código Penal, acusado de, no dia 25 de janeiro de 2011, por volta das 08h30min, no Sítio Marizeiro, município de Santa Helena/Pb, haver lesionado gravemente a integridade física da vítima Sandra Firmino Ferreira, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 09) e Laudo de Exame Complementar (fls. 18/19).

Aduz, a peça acusatória que no dia do fato, a vítima estava no terreiro de sua casa, quando seu cunhado, o acusado, Francisco Ramalho de Moraes, conhecido por Chico, passou para ligar o poço, munido de uma roçadeira, momento em que, a vítima pediu-lhe que o mesmo deixasse sua vida em paz, pois naquele mesmo dia, as filhas do acusado haviam chamado a vítima de rapariga.

Consta ainda, que naquele momento, teria o acusado puxado um facão e golpeado a vítima, acertando sua face, seu polegar esquerdo, sua mão esquerda e seu tórax, tendo a vítima tentado se defender com uma faca de cozinha, ocasião em que, teria sido impedida por sua vizinha Graça, que conseguiu afastar o agressor.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 89-92; 93-97), o juiz *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando o acusado, Francisco Ramalho de Moraes, nas penas do art. Art. 129, § 1º, I c/c § 2º, IV, do CP (fls. 100-107), fixando a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Após, tendo em vista a presença de duas condutas que qualificam o delito em apreço, utilizou a qualificadora menos grave para majorar a pena em 01 (um) ano de reclusão, o que perfaz 04 (quatro) anos de reclusão, pena esta que tornou-a definitiva, ante a inexistência de outras



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

circunstâncias a serem analisadas, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Entendendo que o réu não satisfaz as condições previstas no art. 44 e 77 do CP, deixou de conceder-lhe os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como de suspender a execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos.

Irresignado com o decisório adverso, apelou o censurado a esta Superior Instância, propugnando em seu petítório pela improcedência da denúncia, para absolvê-lo, tendo em vista que o mesmo agiu sob o manto da legítima defesa e, alternativamente, pugna pela redução da pena aplicada para o mínimo legal (fls. 117-130).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 130-136), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 141-145).

É o relatório.

**VOTO**

Consta dos autos que no dia 25 de janeiro de 2011, por volta das 08h30min, no Sítio Marizeiro, localizado no município de Santa Helena/Pb, o acusado, utilizando-se de um facão, lesionou gravemente a face, o polegar, a mão e o tórax da vítima Sandra Firmino Ferreira, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito.

Pois bem.

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnano por sua reforma, no sentido da absolvição do inculpado, diante da se-dizente legítima defesa e, alternativamente pela redução da pena aplicada ao mínimo legal.

Ao acusado é imputado o delito descrito no art. 129, §1º, I c/c §2º, IV do Código Penal, ex vi:

“Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.



§ 2º - Se resulta:  
IV - deformidade permanente;  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

### **1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA LEGÍTIMA DEFESA:**

Insiste a defesa na tese da excludente de ilicitude configurada na legítima defesa, alegando que, após vários insultos da vítima, foi surpreendido pela mesma armada de uma faca, fato que gerou uma discussão e, por conseguinte, as vias de fato.

Primeiramente, cumpre-me esclarecer que para caracterizar-se a excludente da legítima defesa, faz-se mister o preenchimento dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, esculpidos no art. 25, do Estatuto Repressivo. Senão vejamos:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

É indispensável que o agente esteja reagindo contra aquele que está praticando uma agressão, que essa seja atual ou iminente e ainda, injusta, ou seja, contrária ao ordenamento jurídico, utilizando-se, o agressor dos meios necessários para repelir tal agressão.

A propósito a jurisprudência:

“Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP” (STF-RT 767/520).

No caso dos autos, não há características de legítima defesa, uma vez que, o acusado não utilizou-se do meio que dispôs de maneira comedida, regrada e contida, suficientes para fazer cessar a suposta violência contra si perpetrada, conforme demonstrado nos Laudos colacionados.

Assim, a materialidade e a autoria do fato estão devidamente comprovadas pelo Laudo de Constatação de Ferimentos ou Ofensa Física (fls. 09-09/v); Laudo Complementar (fls. 18-19) e pelas fotos (fls. 07-09), bem como, pelos depoimentos colhidos durante o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

processo.

Vejamos alguns trechos:

Maria das Graças Ramalho Duarte, testemunha de acusação, na esfera policial, fl. 14: "(...) que no dia 25/10/2011, por volta das 08h30min, estava em sua casa quando crianças que brincavam de bola no terreiro chamaram-na e informaram que a senhora Sandra e o senhor Francisco brigavam de faca; que saiu correndo para socorrer a vizinha e flagrou o momento em que Sandra, toda ensanguentada, estava sobre o agressor depois de ter sido golpeada várias vezes com um facão, enquanto Francisco ainda tentou partir em direção às duas, mas desistiu pelo caminho (...)"

Sandra Firmino Ferreira, vítima, na esfera policial, fl. 07: "(...) Que no dia 25/01/10, por volta das 08h30min, estava em sua casa, precisamente no terreiro, quando um senhor conhecido por Francisco "Chico", seu cunhado, o qual já ameaçava a vítima desde o dia anterior, com uma roçadeira, passou para ligar o poço; que pediu a ela que a deixasse em paz, já que nesse mesmo dia, mais cedo, ele e as sobrinhas chamaram-na de rapariga; que nesse instante, ele puxou um facão pequeno e golpeou a vítima acertando sua face, seu polegar esquerdo, sua mão e seu tórax; que a vítima tentou se defender com uma faca de cozinha; que sua sorte foi uma senhora conhecida por Graça que afastou ele (...)"

Sandra Firmino Ferreira, vítima, em juízo, fl. 59: "(...) Que na época do fato a depoente esra companheira do irmão do acusado; que dias antes do fato o acusado tinha ido a casa da depoente com uma roçadeira; que a depoente não se encontrava em casa; que no dia do fato o acusado portava um facão e deferiu golpes no rosto da depoente e outro



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

na mão; que a depoente perdeu os movimentos no polegar esquerdo; que ficou mais de 60 dias sem poder trabalhar; que submeteu-se a duas cirurgias plásticas no rosto (queno dia em que a depoente foi lesionada pelo acusado, a depoente o agrediu com palavras; que não houve luta corporal entre a depoente e o acusado”.

A jurisprudência é clara ao dizer que a palavra forte e convicta da vítima, corroborada pelos laudos periciais e prova testemunhal, é suficiente para um juízo de condenação:

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

“83028934 - LESÃO CORPORAL DOLOSA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que os recorrentes a agrediram, provocando-lhe lesões corporais de natureza grave, o que foi constatado pelo laudo. Suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo. Decisão: Apelos defensivos desprovidos. Unânime. (TJRS; ACr 91798-47.2014.8.21.7000; São Gabriel; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sylvio Baptista; Julg. 30/04/2014; DJERS 28/05/2014)”.

“48523720 - APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO AUDITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. REJEIÇÃO. CITAÇÃO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PESSOAL CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO QUE POSSUI FÉ PÚBLICA. MÉRITO. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO LESÃO QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO AUDITIVA. DEPOIMENTO JUDICIAL DE TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Comprovado nos autos por certidão emitida por oficial de justiça - a qual possui fé pública - que o apelante foi pessoalmente citado, incabível a preliminar de nulidade processual por ausência de citação válida. 2. A palavra da vítima, quando corroborada por laudo de exame de lesões corporais e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, autoriza a condenação do réu pelo crime de lesão corporal grave por ter resultado em debilidade permanente da função auditiva. 3. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, não provido para manter incólume a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 129, § 1º, incisos III, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. (TJDF; Rec 2007.01.1.106167-6; Ac. 713.885; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 25/09/2013; Pág. 238)".

Outrossim, segundo o doutrinador Rogério Greco, *in* Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol I, Editora Impetus, 2008, pág. 348:

“Os princípios reitores, destinados à aferição da necessidade dos meios empregados pelo agente, são o da proporcionalidade e o da razoabilidade. A reação deve ser proporcional



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ao ataque, bem como deve ser razoável. Caso contrário, devemos descartar a necessidade do meio utilizado e, como consequência lógica, afastar a causa de exclusão da ilicitude”.

Em que pese os argumentos da defesa quanto a incidência da excludente de ilicitude na conduta do apelante, infere-se dos autos a inaplicabilidade de tal instituto, uma vez que, além de não ficar provado que a vítima havia agredido inicialmente o acusado, não há nos autos laudo da ofensa física, nem exame de corpo delito a provar as agressões sofridas pelo acusado.

Ademais, ainda que se comprovada fosse tal agressão por parte da vítima, a tese da legítima defesa não poderia prosperar, ante a desproporcionalidade das agressões sofridas pela vítima.

A par de tudo isso, não é possível concluir de forma diversa da sentença monocrática, no que toca à condenação do recorrente, devendo, pois, ser mantida, afastando-se a alegada excludente de ilicitude.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: ABSOLVIÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA - 286302 - APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE. Ausência de comprovação dos requisitos da excludente de ilicitude previstas no artigo 25 do Código Penal. Recurso desprovido apelação criminal. Lesão corporal grave. Reconhecimento de excesso culposo. Impossibilidade. Uma vez afastada a excludente de ilicitude torna-se incoerente o pedido defensivo. Recurso não provido. (TJSP; APL 0008652-31.2010.8.26.0624; Ac. 7645358; Tatuí; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ivana David; Julg. 24/06/2014; DJESP 01/07/2014)”.

ÔNUS PROBATÓRIO - ENCARGO DO





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

INVOCANTE - AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA DE SUA OCORRÊNCIA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. - A invocação de excludente de legítima defesa impõe o inafastável ônus de prová-la de forma inconcussa e escoimada de incerteza. Qualquer dúvida acerca de sua efetiva ocorrência torna inviável o reconhecimento da excludente invocada. Súmula: Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram provimento parcial. (Proc. nº: 1.0459.02.013627-9/001; Relator: Des. Hyparco Immesi; Data do Julgamento: 29/11/2007; Data da Publicação: 01/03/2008).

Assim, também, é o entendimento desta Câmara Criminal. Vejamos:

"6060644 - APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E GRAVÍSSIMA. Artigo 129, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Código Penal. Irresignação. Pretendida absolvição pela legítima defesa. Impossibilidade. Causa excludente não evidenciada. Redução da reprimenda. Dosimetria de acordo com o critério trifásico. Manutenção da pena aplicada. Extensão dos efeitos do julgamento do recurso ao corrêu. Inaplicabilidade. Desprovimento do apelo. Para se configurar a legítima defesa mister que haja reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, em defesa de direito próprio ou alheio, com uso moderado dos meios necessários, o que não se verifica na hipótese vertente. Irretocável a reprimenda fixada na sentença de primeiro grau quando a magistrada sentenciante analisa minuciosamente as circunstâncias judiciais, conforme o art. 59 do Código Penal, obedecendo, ainda, o critério trifásico da dosimetria da pena. Mantida a pena fixada no primeiro grau, não há que se falar na aplicação do efeito expansivo subjetivo do recurso ao corrêu, consoante pleiteado pelo apelante. (TJPB; ACr 0000294-32.2006.815.0751; Câmara Especializada



Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio;  
DJPB 30/05/2014; Pág. 23)"

Assim, deixo de acolher esse argumento.

## **2. DO PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO**

### **LEGAL:**

Pugna a defesa, subsidiariamente, pela redução da reprimenda aplicada, aduzindo, em síntese, que as censuras estariam desproporcionais ao delito cometido, postulando a redução da pena-base para o mínimo legal diante das circunstâncias judiciais serem em sua maioria benéficas ao acusado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir a quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos no art. 59 do CP e os limites estabelecidos pela norma penal.

Colhe-se da doutrina:

"A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do 'quantum' punitivo.

O art. 59 do CP, ao contrário do art. 42 da PG/40, tomou posição a respeito dos fins da pena: ela deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, isto é, deve servir, de um lado, à retribuição justa da culpabilidade e, de outro, a um fim de prevenção. No que se refere à reprovação do crime, o legislador de 84 foi muito claro, incluindo a culpabilidade entre os indicadores,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que o juiz deve examinar, atribuindo-lhe assim não apenas uma função fundamentadora, mas também uma função limitadora da pena. Esta deve, em primeiro lugar, levar em conta a culpabilidade do agente, culpabilidade essa que é também o seu limite máximo, motivo pelo qual nenhuma pena poderá transpô-lo. No que tange à prevenção, o texto legal foi menos preciso: a pena deve visar à prevenção geral ou à prevenção especial? O emprego da palavra "prevenção", desacompanhada de adjetivos, denuncia a idéia de que o legislador atribuiu à pena tanto o fim de prevenção geral (obviamente, num sentido positivo, e não negativo, de intimidação), como o de prevenção especial. Ao aplicar a pena, o juiz deve ter por fim "neutralizar o efeito do delito como exemplo negativo para a comunidade, contribuindo com isso ao fortalecimento da consciência jurídica da comunidade, à medida que procura satisfazer ao sentimento de justiça do mundo circundante, que está em torno do delinqüente" (Jescheck, ob. cit., p. 1.195). Mas, ao mesmo tempo, o juiz não deve perder de vista o fim de reinserção social do delinqüente e tão imperiosa é também esta finalidade que, no art. 1º da LEP, ficou consignado que um dos objetivos da execução penal é o de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado". (...), Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, Volume 1, Parte Geral, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, páginas 1.025 e 1.026).

*In casu*, o magistrado sentenciante, na 1ª fase de aplicação da pena, analisou de forma individualizada e valorada as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em relação ao apelante.

Ao contrário do entendimento apresentado pela irresignação, tem-se que o quantitativo de pena-base fixado na sentença mostra-se proporcional ao número de vetores desfavoráveis ao inculpado, bem como, às circunstâncias do caso concreto, justificando plenamente o *quantum* final da reprimenda imposta.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com efeito, para a fixação da pena-base devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um *quantum* justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

É assente na jurisprudência o critério de que a pena-base deve se afastar do patamar mínimo, na proporção das circunstâncias desfavoráveis, tendo como teto termo médio.

Colaciono:

"3103863 - APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CRIME CONTRA A PESSOA. INJUSTA AGRESSÃO. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal, impõe-se a condenação. 2. Não restam comprovados os requisitos da legítima defesa nos termos do art. 25 do Código Penal. 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente fundamenta a aplicação da pena acima do mínimo legal, pena aplicada no quantum adequado. (TJRO; APL 0003664-40.2011.8.22.0010; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Hiram Souza Marques; Julg. 26/06/2014; DJERO 04/07/2014; Pág. 92)

"56060644 - APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E GRAVÍSSIMA. Artigo 129, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Código Penal. Irresignação. Pretendida absolvição pela legítima defesa. Impossibilidade. Causa excludente não evidenciada. Redução da reprimenda. Dosimetria de acordo com o critério trifásico. Manutenção da pena aplicada. Extensão dos efeitos do julgamento do recurso ao corrêu. Inaplicabilidade. Desprovimento do apelo. Para se configurar a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

legítima defesa mister que haja reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, em defesa de direito próprio ou alheio, com uso moderado dos meios necessários, o que não se verifica na hipótese vertente. Irretocável a reprimenda fixada na sentença de primeiro grau quando a magistrada sentenciante analisa minuciosamente as circunstâncias judiciais, conforme o art. 59 do Código Penal, obedecendo, ainda, o critério trifásico da dosimetria da pena. Mantida a pena fixada no primeiro grau, não há que se falar na aplicação do efeito expansivo subjetivo do recurso ao corrêu, consoante pleiteado pelo apelante. (TJPB; ACr 0000294-32.2006.815.0751; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 30/05/2014; Pág. 23)”.

Diante desse contexto, e tendo em vista que as basilares aplicadas representam quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, notadamente, no que se refere a aplicação da pena-base, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena. Por tais razões, não merece prosperar a inconformidade defensiva.

Como a maioria das circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressivo foram desfavoráveis ao recorrente, a pena não poderia, ficar no mínimo, sendo fixada em patamar acima do mínimo legal ( 03 anos de reclusão), conforme decisão de fls. 100-107.

“(…) A culpabilidade ressoa grave, uma vez que agiu dolosamente tendo consciência do ato que praticou. A conduta social é bastante reprovável. Os antecedentes são imaculados, tratando-se de réu primário, a teor da certidão de antecedentes criminais de fls. 98. A personalidade não se revela normal. Pelo consta nos autos, pois segundo testemunhas, vivia interferindo na vida particular da vítima, que era sua cunhada. As consequências do crime foram graves, uma vez que afetou sensivelmente a vida da vítima. O motivo do crime foi banal, tendo origem, ao que consta nos autos, por uma obsessão que tinha o réu de controlar a vida



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

particular/íntima da vítima. O comportamento da vítima a meu ver, em nada contribuiu para a prática do crime”.

Portanto, razão não assiste ao apelante, nesse aspecto, pois a orientação predominante no ordenamento jurídico pátrio reside na possibilidade de fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais (STF - JSTF 299/400).

Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime) (TJSC - JCAT 81-82/666).

Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJPA - RDJ 17/147).

De outra banda, denota-se que o magistrado equivocou-se quanto da análise da 2ª fase, uma vez que, considerou a qualificadora lesão corporal de natureza grave, como agravante, elevando a reprimenda imposta em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.

Com efeito, o crime previsto no art. 129, §2º, IV do CP, pelo qual foi condenado o recorrente, absorve a lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º do CP), tendo em vista o princípio da consunção.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Merece reforma, portanto, a sentença guerreada, neste ponto.

Dessa forma, mantenho a condenação e a pena-base fixada pelo magistrado, afastando, apenas, a agravante equivocadamente aplicada, fixando em definitivo a pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, para afastar a agravante, equivocadamente aplicada, fixando em definitivo a pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator